



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-10-15

SEB

=====

58 TC-001620/026/13

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edmilson Pereira Alves.

Advogado: Gilmar Carvalho dos Santos.

Acompanham: TC-001620/126/13, TC-002395/989/14 e Expedientes:
TC-001303/008/13, TC-000691/008/14, TC-039156/026/14,
TC-020653/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,39%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,56%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,58%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,48%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,31%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º Lei federal nº 12.527/2011, art. 9º	Irregular Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 4.240.099,89	Superávit – 5,58%	
Resultado Financeiro – R\$ 1.247.205,67	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (PASEP e FGTS) Compensação INSS	Regular Relevado	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,82%	
ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: Desfavorável

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (fls. 12/48) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl.13)

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, tampouco o Plano de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl.13)

- Não há divulgação na página eletrônica dos repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios.

B.1.6. Dívida Ativa (fl.16)

- Aumento de 20,73% da Dívida Ativa em relação ao ano anterior.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 17/18)

- Criação de cargo e contratações com limite prudencial ultrapassado.

B.3.1. Ensino (fls.18/20)

- Ajuste no importe de R\$ 1.699,46, referente à receita com aplicações financeiras;

- Não aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls.20/21)

FUNDEB – Demais Despesas - 40%

- Despesa com serviços de assessoria/consultoria não amparada no artigo 70 da LDB;

- Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014, no importe de R\$ 129,95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FUNDEB – Demais Despesas - 60%

- Despesa com auxílio-alimentação considerada como aplicada com recursos do “FUNDEB - 60%” (foi excluído do “FUNDEB - 60%” e incluído no “FUNDEB - 40%”);

- Funcionários em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Despesas Próprias em Educação glosa de valores aplicados com recursos do FUNDEB e glosa no importe de R\$ 4.216,61 referente a Restos a Pagar não quitados até 31-01-14.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fl. 22)

- Ajuste no valor de R\$ 663,54, referente a Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31-01-14.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 23/24)

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

B.5.1. Encargos (fls.24/25)

- INSS aplicação de alíquota RAT de 1% sobre a folha de pagamento, sem respaldo administrativo ou judicial.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls.25/26)

- Ausência de controle.

B.5.3.2. Despesas em Regime de Adiantamento (fls.26/28)

- Concessão de mais de dois adiantamentos para um mesmo servidor;

- Prestação de contas fora do prazo;

- Autorizações com requisições vagas e genéricas.

B.5.3.3. Despesas com Tratamento de Dependentes Químicos (fls.28/29)

- Processamento de despesas assemelhadas a Repasses ao Terceiro Setor, no elemento econômico 33903999 - Outros Serviços de Terceiros, sem Contrato, Convênio ou mesmo lei autorizativa de subvenção, contribuição ou auxílio para a Entidade.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 29)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Almoxarifado: controle falho;
- Bens Patrimoniais: o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1.1. Falhas de Instrução (Licitações - fls.30/33)

- Excesso de despesa com Dispensa de Licitação, para aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos da frota municipal;
- Dispensa de licitação formalmente não justificada para aquisição de combustíveis;
- Possível fracionamento de licitações realizadas para aquisição de materiais fornecidos pelo mesmo segmento de comércio, destinados à montagem de kits escolares.

C.2. Contratos (fls.33/34)

- A Prefeitura não encaminhou a documentação relacionada no artigo 12 das Instruções n.º 02/2008, que versa sobre o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Permissionária de Transporte Coletivo Urbano;
- A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

C.2.1. Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 34)

- Termos aditivos encaminhados fora do prazo - Matéria tratada nos autos do TC-000595/008/14 - Controle de Prazos das Resoluções e Instruções - Prefeitura Municipal de José Bonifácio - Relator Conselheiro Dr. Robson Marinho.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls.35/37)

- Contratados: Vitor Carmona - ME, Supermercado Frios Carvalho Ltda. - EPP, Aparecido Leopoldino Rosa & Cia Ltda., Engerarq Nipoã - Comércio e Construção Ltda. - EPP, Auto Posto José Bonifácio Ltda. e Auto Posto Central J. B. Ltda. (Quadros 01 a 06) - Repactuação dos ajustes mediante simples autorização do ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Contratados: Auto Posto José Bonifácio Ltda. e Auto Posto Central J. B. Ltda. (Quadros 05 e 06) - Justificativa insuficiente para reajustar preços dos combustíveis.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 37/40)

Contratado: Demop Participações Ltda. (Quadro 02) - Saldo contratual executado a receber;

Contratados: Valandro Restaurante - ME e Lanchonete Morada do Sol Rio Preto - ME (Quadros 03 e 04) - Falta de controle dos gastos com refeições.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 41/43)

- Procurador Jurídico nomeado para cargo em comissão;
- Funcionários em desvio de função.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 43/44)

- Houve expedientes que subsidiaram a fiscalização.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 44)

- Entrega intempestiva de documento e descumprimento de recomendação deste Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-001303/008/13: Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vara do Trabalho de José Bonifácio, pelo MM. Juiz de Trabalho, Dr. Alexandre Garcia Muller, encaminha cópia da sentença do processo trabalhista para eventuais providências. Trata-se de decisão em sede de Recurso Ordinário, o qual versou sobre pedido da servidora Angela Consulo para que fossem efetuados os depósitos de FGTS que entendia lhe serem devidos. No mérito, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Relator, Dr. Renato Henry Sant'anna, decidiu prover o recurso em parte, condenando o Município a efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do autor e fornecer guia própria para liberação.

Informou a Fiscalização (fl. 43) que em 04-04-14 a execução foi extinta e o processo arquivado definitivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) TC-000691/008/14: O Sr. Fabrício Ferro Moreira denuncia possíveis irregularidades na contratação de advogado pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio (Dr. Alberto Martil Del Rio da cidade de Mirassol).

A Fiscalização relatou (fls. 43/44) que tal contratação foi revogada e foi lavrado um Termo de Rescisão Amigável, inclusive com devolução de todo o valor pago pelos serviços prestados.

c) TC-020653/026/15 e d) TC-039156/026/14 (juntados após a realização da Fiscalização) – O Dr. Márcio Fernando Elias Rosa – Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha ofícios nºs 2.299/2015 e 4.388/2014, respectivamente, solicitando informações acerca de eventuais irregularidades nos adiantamentos de despesas realizadas em nome dos funcionários da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Srs. Benedito Célio Elias e Edcarlos Donizete Cabral, exercício de 2013.

e) TC-002395/989/14-8 (juntado após a realização da Fiscalização) – O Sr. Fabrício Ferro Moreira – Vereador da Câmara Municipal de José Bonifácio denuncia possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo nas licitações referentes à compra de termonebulizador para a vigilância epidemiológica, bem como reforma da retroescavadeira e da motoniveladora do Município, tendo em conta o não fornecimento de cópia e documentos, em resposta aos requerimentos nºs 26/2013 e 27/2013 do Plenário da Câmara.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito EDMILSON PEREIRA ALVES apresentou justificativas (fls. 55/85) e demais documentos (fls. 86/501).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **A.1. Planejamento das Políticas Públicas**, **B.2.2. Despesa de Pessoal**, **B.3.1. Ensino** e **B.5.1. Encargos** sustentou em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 60)

O projeto de lei dispendo sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico já foi elaborado pelo Executivo e o encaminhado à Câmara de Vereadores em abril deste ano, onde ainda se encontra em tramitação, conforme a própria Fiscalização anotou (fl. 13), juntando declaração nesse sentido.

Quanto ao Plano de Mobilidade Urbana, o prazo final estabelecido no artigo 24, §3º, da Lei federal nº 12.587/2012 vence em abril de 2015. A matéria encontra-se em fase de estudos, podendo-se afiançar a esse Colendo Tribunal que sua elaboração dar-se-à no prazo da lei.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 61/62)

O Executivo, ao final do exercício, não ultrapassou o limite de 54% com despesa de pessoal, estabelecido pela LRF, estando assim atestado pela Fiscalização (fls. 17/18).

É certo que em determinados períodos houve a incursão da faixa prudencial da lei, decorrendo, porém, do crescimento vegetativo e circunstancial das despesas com pessoal, cuja projeção permitiu a melhoria da eficiência dos serviços municipais mediante as admissões, algumas temporárias, que se faziam inadiáveis, principalmente para a agilização desses serviços, notadamente nos setores da educação e da saúde.

B.3.1. Ensino (fls. 62/77)

A Prefeitura discordou dos ajustes realizados pela Equipe de Fiscalização e solicitou a inclusão das seguintes despesas:

a) Glosa de R\$ 29.400,00 - Contratação da empresa Graboski Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços de consultoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



técnica na área da educação. Asseverou que com o advento da LDB a situação dos Municípios no campo Educacional foi alterada, passando os mesmos a ter autonomia para organizarem seus sistemas de ensino, exigindo novas posturas, porquanto, até então, cumpriram as propostas e soluções da respectiva Diretoria Regional de Ensino.

Ressaltou que o ajuste firmado foi de suma importância, vez que auxiliou a Secretaria Municipal de Educação em todos os problemas relacionados com a esfera do Direito Educacional, através da elaboração de pareceres jurídicos, atendimentos imediatos, informações das inovações legislativas, solução de problemas relacionados com servidores integrantes do quadro do magistério público municipal, bem como de eventuais problemas relacionados com o corpo discente.

Apresentou o Requerente decisões desta E. Corte onde foram julgadas regulares contratações semelhantes (TC's 002180/006/99, 000805/005/06, 002089/026/08, 001872/226/04²).

b) Glosa de R\$ 6.500,00 – Contratação da empresa GL Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa, visando à realização de processo seletivo para a contratação de profissionais do magistério.

Asseverou que a contratação da empresa especializada para a realização de processo seletivo reflete a prestação de serviço técnico-profissional destinado à consecução de atividade-meio, qual seja, a elaboração de edital, preparação e correção de provas, análise e julgamento de eventuais recursos, para fins de seleção de pessoal para a prestação de serviço público em caráter temporário.

² **TC-002180/006/99** – Inexigibilidade de Licitação – Prefeitura Municipal de Cajuru e a empresa Marcelo Mamed Abdalla – prestação de serviços advocatícios – sessão de 17-10-00 - Regular – Relator RENATO MARTINS COSTA.

TC-000805/005/06 – Dispensa de Licitação – Prefeitura Municipal de Pacaembu e a empresa Dias Souza e Graboski Advocacia – prestação de serviços advocatícios – sessão de 10-03-09 - Regular – Relator RENATO MARTINS COSTA.

TC-002089/026/08 – Contas de 2008 da Prefeitura Municipal de Socorro – sessão de 23-02-10 – Relator EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-001872/226/04 – Acompanhamento Trimestral da Aplicação dos Recursos no Ensino – Relator RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Destacou que houve a necessidade de realização de processo seletivo para a contratação de professores substitutos e o Município se viu obrigado a contratar empresa especializada para este fim, inexistindo dúvidas de que a realização de processo seletivo visando à contratação de docentes é atividade-meio da educação, pois sem o professor não se atinge a atividade-fim que é oferecer ensino de qualidade aos alunos matriculados na rede pública municipal.

c) Glosa de R\$ 45.836,17 – vencimentos do servidor Roberto Carlos Ribeiro Moreno – Professor de Educação Física, que se encontrava trabalhando no Serviço de Equoterapia junto à Secretaria da Saúde. Observou que referido valor foi efetivamente pago com recursos da Secretaria da Saúde e não com recursos da Secretaria da Educação, não sendo possível, portanto, a glosa registrada no relatório.

d) Glosa de R\$ 39.907,46 – salários e encargos pagos ao Sr. José Antonio Maldonado-Professor de Educação Básica I, que desempenhava atividades na Secretaria da Cultura do Município. Ressaltou que o servidor em questão foi solicitado pelo Serviço de Cultura Municipal a fim de auxiliar no preparo de atividades culturais a serem realizadas pela Secretaria da Educação, atribuições pertinentes ao ensino e ao magistério, portanto.

e) As Glosas de restos a pagar R\$ 4.216,61 – Recursos Próprios e R\$ 129,95 – FUNDEB, não procedem, tendo em vista que as despesas foram regularmente empenhadas e atestadas pela Fiscalização; com o falecimento da Credora, o pagamento somente poderia ser efetuado a seus sucessores, mediante alvará expedido pelo Juízo de Direito da Comarca, e após notificação da Fazenda Pública Municipal.

B.5.1. Encargos (fl. 78)

A discordância do relatório quanto à aplicação de alíquota RAT – Risco Ambiental de Trabalho não procede e está desatualizada, uma vez que vigora atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 03-11-10, que alterou a Instrução RFB nº 971/2009, à qual provavelmente se refere o relatório. A aplicação está correta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 A Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 505/516) manifestou-se em relação ao “Ensino” e “Despesa com Pessoal”.

No que se refere ao “Ensino” entendeu pertinente a inclusão das Despesas com Salário e Encargos do Professor de Educação Básica I – Roberto Carlos Ribeiro Moreno, uma vez que não foram quitados pela Secretaria da Educação e não onerou os recursos do FUNDEB no montante de R\$ 45.836,17 - FUNDEB 60%, desta forma a glosa é indevida.

Devem também ser incluídos os valores de R\$ 29.400,00 e R\$ 6.500,00, pagamentos à Graboski Advogados Associados e GL Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa, respectivamente, pois devidamente confirmadas as prestações de serviços de consultorias na área da educação (para estudos, emissão de pareceres, idealização de diplomas legais e realização de atividades) e realização de processo seletivo (profissionais do magistério), nos cálculos do FUNDEB 40%.

Manteve, entretanto, a glosa com o pagamento do professor José Antonio Maldonado R\$ 39.907,46, uma vez que se encontrava prestando serviços junto ao Serviço de Cultura do Município, pois nestes casos o artigo 71, VI, da LDB reza que não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

E finalmente, no que se refere aos restos a pagar R\$ 4.216,61 – recursos próprios e R\$ 129,95 – FUNDEB – 40%, tendo em conta a ausência de comprovação dos pagamentos realizados, desta forma permanecem as glosas realizadas.

Assim o Demonstrativo do Ensino passou a contar com a seguinte configuração:

Valor – R\$ %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Receita de Impostos e Transferidos	57.788.450,76	100
Despesas com Recursos Próprios	14.680.981,52	25,40
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-2014	<u>4.216,61</u>	
Total das Despesas com Recursos Próprios	14.676.764,91	25,39
FUNDEB		
Transferências Recebidas (+) Rendimentos	9.196.104,67	100
Despesas com Profissionais do Magistério	7.738.864,20	
(-) Pessoal em Desvio de Função		
- Roberto Carlos Ribeiro Moreno	R\$ 45.836,17	
- José Antonio Maldonado - Desvio de Função	<u>R\$ 39.907,46</u>	85.743,63
(-) Despesa com Auxílio Alimentação	<u>196.484,40</u>	
Total das Despesas com Magistério – Fiscalização	7.456.636,17	81,08
(+) Retorno da Despesa com Roberto Carlos Ribeiro Moreno	<u>45.836,17</u>	
Total das Despesas com Magistério – Assessoria	7.502.472,34	81,58
Demais Despesas - Fiscalização	1.617.824,87	
(+) Retorno da Despesa com as Empresas:		
Graboski Advogados Associados	29.400,00	
GL Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa	6.500,00	
(-) Dedução dos Restos a Pagar	<u>129,95</u>	
Total das Demais Despesas – Assessoria	1.653.594,92	17,98
Total das Despesas com FUNDEB	9.156.067,26	99,56
Parcela não Considerada como Aplicada	40.037,41	0,44

O Município deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF (25,39%), no artigo 60, XII, do ADCT (81,58%) e no FUNDEB empenhou os 100% dos recursos, entretanto, após glosas o percentual passou a ser (99,56%), restando R\$ 40.037,41, 0,44% (restos a pagar não pagos R\$ 129,95 + R\$ 39.907,46 Despesas com Profissional da Educação em desvio de função na Secretaria da Cultura) sem comprovação.

No que se refere à “Despesa com Pessoal”, reitera os resultados consignados no relatório da Fiscalização, apontando que no encerramento do exercício de 2013 as despesas com pessoal do Executivo de José Bonifácio atingiu 53,13% da Receita Corrente Líquida - RCL, portanto, abaixo do limite máximo de 54% disciplinado no artigo 20, III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“b”, da LRF, porém, superior ao limite prudencial (51,30%), estando o Poder Executivo sujeito às restrições disciplinadas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Concluiu, finalmente, pela emissão de recomendação à Prefeitura Municipal de José Bonifácio para que doravante cumpra rigorosamente o disposto na LRF no que se refere às despesas com pessoal.

A **Unidade de Economia** (fls. 517/520) ressaltou que os Livros de Registros, lançamentos de receitas e despesas foram encontrados em boa ordem, os Demonstrativos Contábeis revelam resultados positivos, bem como disponibilidade para o período subsequente, fator que revela suficiente liquidez para enfrentamento das obrigações assumidas pela Administração Municipal e respeito ao fluxo de caixa, de modo a não comprometer orçamento futuro, e, finalmente, que foram realizados investimentos da ordem de 7,82% da RCL; assim, concluiu pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** e a **Chefia** (fls. 521/528 e 529) concluíram pela emissão de **parecer favorável**, por entenderem cumpridos todos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 530/537) manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em razão das seguintes falhas: restos a pagar não quitados, descumprimento do artigo 22, parágrafo único, da LRF, tendo ultrapassado o limite prudencial nos três quadrimestres, aumento de 20,73% no montante da dívida ativa, divergências no mapa de precatórios, além de o balanço patrimonial não registrar corretamente as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, ausência de controle pela Prefeitura Municipal do gasto com combustível, ausência de divulgação na página eletrônica do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos repasses a entidades do Terceiro Setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios, Procurador Jurídico nomeado para cargo em comissão, servidores em desvio de função, com pagamento de adicional de insalubridade sem as condições para percepção desse adicional, falta de edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Mobilidade Urbana, falhas nas despesas com adiantamentos, falhas no controle do almoxarifado, falta de levantamento dos bens móveis e imóveis do Município e diversas falhas de instrução e execução contratual.

1.7 Em sessão da Colenda Segunda Câmara de 10-02-15, retirei o processo da pauta (fl. 593).

1.8 Solicitei a oitiva da Secretaria-Diretoria Geral (fl. 594), em face do apontado no item **B.5.1. Encargos**, notadamente em relação à alíquota RAT – Risco Ambiental de Trabalho (respaldo administrativo ou judicial, de modo a referendar o recolhimento dos encargos).

1.9 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls.602/608) **propôs a notificação** dos responsáveis, a fim de demonstrar, nos autos, respaldo administrativo ou judicial, de modo a referendar o recolhimento dos encargos sociais incidentes sob o RAT - Risco Ambiental de Trabalho nos parâmetros adotados pela Municipalidade.

1.10 Instado (DOE de 10-06-15 – fl.609), o Sr. EDMILSON PEREIRA ALVES – Prefeito (fls. 613/616 e demais documentos fls. 617/844), apresentou alegações complementares enfatizando que as contas do exercício de 2012 foram aprovadas, uma vez que se considerou como respaldo para a referida contribuição a Instrução Normativa RFB nº 971/09, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080/2010.

Acrescentou que a Receita Federal vem adotando o entendimento de que os próprios entes públicos devem considerar a alíquota contributiva que reflita a atividade preponderante. No presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



caso é possível observar, através do levantamento gráfico juntado, que o Município tem estabelecido o setor da educação como preponderante, já que é o setor com maior número de funcionários. Nesse sentido citou a Consulta Interna COSIT nº 01, de 08-01-14³.

Observou que referido entendimento está sendo aplicado nas consultas apreciadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito da fiscalização tributária, em vista do que foi decidido na SC Cosit nº 44/2014 e SC Cosit nº 49/2014 (DOU de 24-02-14):

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Órgãos Públicos. Atividade Preponderante. Grau de Risco e Alíquota e Contribuição. Código CNAE.

Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, cada órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados em seu âmbito.

Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT”.

³ **“COSIT Nº 01 DE 08-01-14: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ÓRGÃO PÚBLICO: ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.**

A subclasse código CNAE 84.11-6/00 - “Administração pública em geral” compreende apenas as atividades descritas nas notas explicativas deste código, observadas as anotações da divisão 84 do CNAE.

Outras atividades estão classificadas em códigos específicos do CNAE, como saúde, educação, que comportam subclassificações.

A atividade preponderante é apurada no ente público, pessoa jurídica, como um todo, quando este possuir apenas um CNPJ ou, em cada órgão, individualmente, quando este possuir CNPJ próprio.

Não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para enquadramento em grau de risco, seja para cumprimento de outras obrigações previdenciárias.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, artigo 12, inciso I, artigo 15, inciso I e artigo 22, inciso II; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 9º, inciso I, artigo 202, §§3º e 4º e Anexo V; IN RFB nº 1.183, de 2011; IN Conjunta RFB/STN nº 1.257, de 2012; IN RFB nº 971, de 2009, artigo 72, § 1º, alínea “d”; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, considerando que a Prefeitura tem um total de 997 servidores (fl. 617) sendo 11 no Gabinete do Prefeito, 28 Finanças, 43 Administração, 228 Saúde, 07 Desenvolvimento Econômico, 341 **Educação**, 40 Ação Social, 218 Obras e Serviços, 31 Água e Esgoto e 50 Administração Santa Luzia, a atividade preponderante é a Educação.

1.11 Instado (fl. 847), o **Ministério Público de Contas** (fl.848) manifesta **ciência** quanto ao acrescido a partir de fl. 538.

1.12 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 602/608 e fls. 849/853) esclarece muito bem a questão:

Ressaltou que o tributo em apreço refere-se à contribuição social instituída pela União (artigos 149 e 195 da CF)⁴, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Federal nº 8.212/1991⁵.

Referida contribuição foi criada para financiar aposentadoria especial e benefícios acidentários, baseados no denominado “grau de

⁴ “**Artigo 149** - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: “.

⁵ “**Artigo 22** - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho” (GILRAT), em alíquota percentual incidente sobre a folha de pagamento atrelada ao risco de acidentes do trabalho na atividade preponderante do empregador. A incidência da referida alíquota poderá ser reduzida (em até 50%) ou majorada (em até 100%), em razão do desempenho do órgão empregador em relação à sua respectiva atividade, a ser aferido pelo “fator acidentário de prevenção” (FAP), tendo em vista o que dispõe o artigo 202-A, §§ 1º, 2º e 5º do Decreto nº 3.048/1999⁶.

Nos termos do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) a atividade preponderante é a que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 202, §3º)⁷, cujo enquadramento da alíquota a incidir no fato gerador se pauta na relação de atividades previstas em seu Anexo V, baseado na padronização

⁶ “**Artigo 202-A.** As alíquotas constantes nos incisos I a III do artigo 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).”

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

(...)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)”.

⁷ “**Artigo 202** - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

§ 3º - Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



codificada na CNAE⁸ e finalmente que referida contribuição é administrada pela Secretária da Receita Federal (RFB), nos termos da Lei nº 11.457/2007 (artigo 2º)⁹.

Ressaltou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vem adotando, ultimamente, o entendimento de que os órgãos públicos devem considerar a alíquota contributiva que reflita a atividade preponderante e não a principal (SCI COSIT nº 01/2014)¹⁰, na apreciação das consultas efetuadas por contribuinte, nos termos da legislação vigente (artigo 72, II, §1º, I, “c” e “d” e §9º da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13-11-09)¹¹.

⁸ Nos termos da Resolução IBGE nº 54/1994.

⁹ “**Artigo 2º** - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)”.

¹⁰ Vide “**nota de rodapé 03**”.

¹¹ “**Artigo 72.** As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

(...)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º;”

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



E, finalmente, citou as posições externadas pela Coordenação – Geral de Tributação (COSIT), na solução da Consulta Interna Cosit nº 44/2014 e 49/2014¹².

Concluiu a Secretaria-Diretoria Geral que, embora o autoenquadramento da atividade preponderante seja encargo do órgão público contribuinte, cabe à autoridade tributária competente sua revisão, em vista o que dispõe o regulamento da Previdência Social, nos termos do §5º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/1999¹³.

Assim, entendeu que o Gestor público deve se cercar das necessárias cautelas para a tomada de decisão, que pode interferir no equilíbrio das contas, isto porque o enquadramento equivocado da alíquota contributiva poderá ensejar gastos desnecessários, a afetar as finanças da Prefeitura no pagamento de futuros encargos moratórios, se prevalecer o entendimento diverso da autoridade administrativa tributária competente.

Nesse sentido, ponderou que a Municipalidade não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a existência do respaldo administrativo ou judicial a legitimar a adoção de alíquota inferior, manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

1.13 A Prefeitura Municipal de José Bonifácio (fls. 862/874) apresentou memoriais complementares, reiterando basicamente os aspectos positivos apontados no relatório elaborado pela Fiscalização.

1.14 Novamente, o Sr. EDMILSON PEREIRA ALVES – Prefeito

§ 9º Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º.

¹² Citadas neste relatório "item 1.10".

¹³ **Artigo 202 (...)**

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipal (fls. 878/885 e demais documentos fls. 886/945), apresentou alegações complementares.

Observou que o Município passou a contribuir sobre o percentual de 1% a partir do mês de maio do ano de 2009, por um ato administrativo do então Prefeito Pedro Brandão dos Reis, e que não houve qualquer apontamento deste E. Tribunal nos exercícios de 2009, 2010 e 2012. No ano de 2011 a Fiscalização apontou que às compensações referiam-se tanto à contribuição de 1%, quanto às compensações feitas na época, e que causaram prejuízos imensos ao erário, tanto que o julgamento das contas resultou em parecer desfavorável somente em janeiro de 2015. Apesar disso, a Câmara Municipal de José Bonifácio julgou regulares as contas do Ex-Prefeito, na esteira do entendimento da Receita Federal (Decreto – fl.935).

Em janeiro de 2013, assumiu a Administração do Município o Prefeito Edmilson Pereira Alves, data em que o Município, já contribuía com apenas 1% sobre a RAT; havia praticamente quatro anos. Diante disso o atual Prefeito não vislumbrou nenhuma possibilidade para anular o ato administrativo do Prefeito que o precedeu, para mandar recolher a maior alíquota RAT; assim, de boa fé, e para não causar prejuízo aos cofres do Município, permitiu que as contribuições continuassem naquele patamar, até porque encontrou respaldo nos pareceres da própria Receita Federal e nas instruções normativas da mesma, inclusive com julgados do STJ – Superior Tribunal de Justiça¹⁴.

¹⁴

Agravo de Recurso Especial nº 695.402 – PB (2015/0096759-2)

Relatora: Ministra Assusete Magalhães

Agravante: Fazenda Nacional

Agravado: Município de Cacimbas

Advogado: Doris Fiuza Chaves e Outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT-SAT. ALÍQUOTA. CRITÉRIOS. MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DESCABIDA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA EM 1%. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

“Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender liminarmente a exigibilidade da contribuição ao RAT/SAT, naquilo que superasse a alíquota de 1% (um por cento). - **Tem-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042 com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressaltou que a Receita Federal vem adotando o entendimento de que os próprios entes públicos devem considerar a alíquota contributiva que reflita a atividade preponderante, sendo certo que no presente caso é possível observar, através do levantamento gráfico, que o Município tem estabelecido o que tem o Educação como preponderante, pois é o que tem o maior número de funcionários.

No ano de 2011 a Receita Federal enviou sua Fiscalização ao Município para averiguar possíveis irregularidades nas contribuições previdenciárias a cargo do ente (Auto de Infração – fls.938/939). Na ocasião foram auditadas as contribuições efetuadas pelo Município e foi concluído que houve irregularidades nas compensações efetuadas a título de “Horas Extras, Férias e 13º salário”. Apesar de o Município já contribuir desde o ano de 2009 a 1%, quanto à alíquota da RAT, nada foi auditado sobre a questão”.

1.15 O Ministério Público de Contas (fl. 947) reiterou sua manifestação (fls. 530/537)

1.16 Pareceres anteriores:

2010 – Favorável (TC-002491/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 06-06-12).

2011 – Desfavorável¹⁵ (TC-000963/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 12-12-13). Pedido de Reexame não provido (DOE de 14-01-15).

tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio. - A verossimilhança das alegações do direito encontra respaldo na natureza das atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município que são de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco laboral, daí sendo justificável a alíquota de 1% (um por cento). - O perigo de demora é evidenciado pela escassez de recursos do Município de CACIMBAS PB. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido"

¹⁵

Motivo: Déficit Orçamentário de 15,07% e Compensação Previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012 – Favorável (TC-001552/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 04-10-14).

1.17 Dados Complementares:

a) Receita Per Capita do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 76.034.712,22	33.732	R\$ 2.254,08	R\$ 3.045,39	25,98%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	0,73%	(15,07%)	4,10%	5,58%

Fonte: fls. 15 e 14.

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

José Bonifácio (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	9%	0	4%	0	-
IDEB	4,4	4,8	4,8	5,0	5,0	-
Meta	-	4,4	4,8	5,2	5,4	5,7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
José Bonifácio	4,4	4,8	4,8	5,0	5,0
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

José Bonifácio(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	-9%	3%	-5%	-
IDEB	-	4,3	3,9	4,0	3,8	-
Meta	-	-	4,3	4,6	4,9	5,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
José Bonifácio		4,3	3,9	4,0	3,8
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,61%	26,07%	25,73%	26,05%	25,39%
Fundeb (100%)	-	-	100%	100%	99,56%
Artigo 60 ADCT	70,25%	74,43%	70,39%	65,31%	81,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

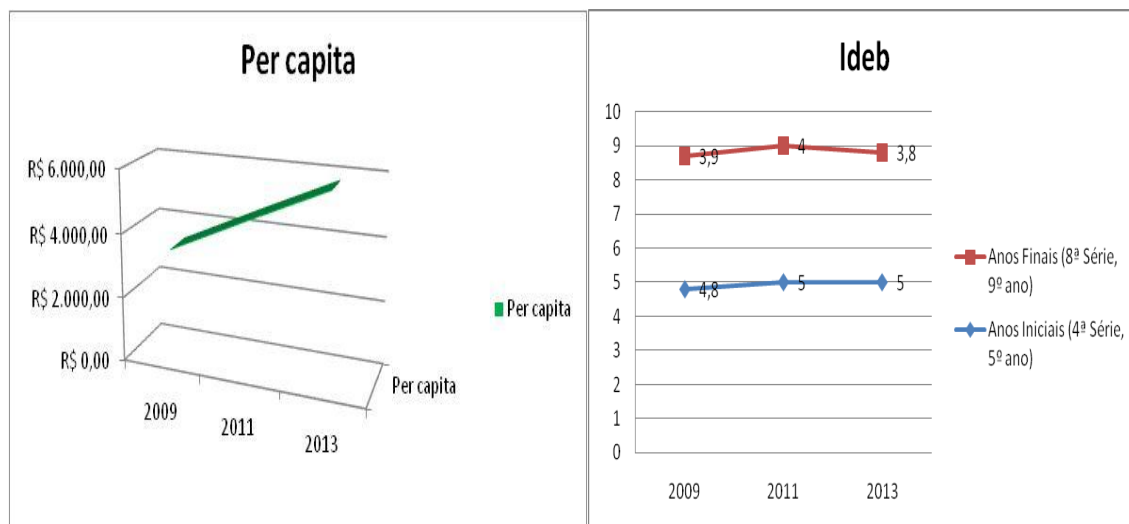


Fonte: (*) TC-002510/026/05 (Exercício de 2005), TC-002099/026/07 (Exercício de 2007), TC-000096/026/09 (Exercício de 2009), TC-000963/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	8.411.126,68	178.741,74		8.589.868,42	2.518	3.411,38
2011	11.746.733,35	125.749,01		11.872.482,36	2.567	4.625,04
2013	14.676.764,91	388.827,02	- 40.037,41	15.025.554,52	2.589	5.803,61
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controlle.php						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2013, crescimento no investimento per capita [de R\$ 3.411,38 (2009), R\$ 4.625,04(2011) e R\$ 5.803,61(2013)]; no período de 2011 a 2013, houve manutenção no IDEB – Anos Iniciais 4º série/5º ano (de 5,0) e regressão nos Anos Finais 8ª série/9º ano de 5% (de 4.0 para 3,8), ressaltando-se que ambos os resultados apresentados em 2013 estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



abaixo da meta projetada para o período (5,4 anos iniciais; e 4,9 anos finais).

E o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de José Bonifácio** observou as normas **constitucionais e legais**, no que se refere à despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, encargos sociais (PASEP e FGTS), CIDE, royalties e multa de trânsito.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros** restou demonstrado:

✓ o Município apresentou **déficit de arrecadação** de R\$ 2.221.560,15 (**2,84%** da receita prevista, de R\$ 78.256.272,37); o **resultado orçamentário** foi **superavitário** em R\$ 4.240.099,89 (**5,58%** da receita arrecadada R\$ 76.034.712,22);

✓ o **resultado financeiro** foi **superavitário** em R\$ 1.247.205,67; cotejado com o apresentado em 31-12-12, superavitário em R\$ 1.395.739,69, apresentou um decréscimo de 11%;

✓ o **estoque de restos a pagar** cresceu **5%** em relação a 2012 (R\$ 5.738.516,08 para R\$ 5.471.749,60);

✓ a disponibilidade financeira de R\$ 7.216.884,57 (fl. 07 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 5.471.749,60, demonstra **suficiência financeira de R\$ 1.745.134,97**;

✓ o **endividamento de curto prazo** passou de R\$ 6.164.783,71 (2012) para R\$ 5.986.483,94 (2013), **diminuição de 3%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ o saldo da **dívida ativa** em 31-12-12 era R\$ 4.341.913,63 e em 31-12-13 R\$ 5.242.067,58, **aumento de 20,73%**; observo que no exercício foram recebidos R\$ 2.061.007,07, isto é 47%;

✓ o **percentual de investimento** frente à Receita Corrente Líquida é de **7,82%**.

Informou a Fiscalização que o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a **13,34%** (R\$ 9.788.922,21) da despesa inicialmente fixada (R\$ 73.375.000,00), enquanto que a Lei municipal nº 3.645 de 2013 (LOA), em seu artigo 6º, previu **10%**¹⁶ (fls. 858/861).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, ser subtraídas do valor de **R\$ 9.788.922,21** as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%¹⁷) incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 73.375.000,00) – **R\$ 4.337.049,50**;

- o superávit financeiro do ano anterior **R\$ 1.395.739,69** (fl. 15)

- o excesso de arrecadação havido no exercício, no caso inexistente (fl.14).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 5.732.789,19** – do valor dos créditos abertos [R\$ 9.788.922,21 (-) R\$ 5.732.789,19 = R\$ 4.056.133,02], verifica-se que o resultado importou em 5,5% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram

¹⁶ “Artigo 6º - Fica o poder Executivo autorizado a:

I – Abrir durante o exercício os créditos suplementares necessários ao efetivo desenvolvimento dos projetos e atividades programados através do orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas fixadas no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-64;”.

¹⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Em relação aos cálculos do “**Ensino**”.

Apontou a Fiscalização (fls. 19/21) que o Município apresentou os seguintes percentuais em relação à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

- Aplicou 25,26% das receitas de impostos e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao artigo 212 da CF;

- Investiu 81,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, dando cumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT;

- Empregou apenas 98,68% dos recursos do FUNDEB no exercício.

A Defesa solicitou a inclusão de parte das glosas realizadas pela Equipe de Fiscalização, tais como:

Contratação da empresa Graboski Advogados Associados, no valor de R\$ 29.400,00, uma vez que auxiliou a Secretaria Municipal de Educação em todos os problemas relacionados com a esfera do Direito Educacional, solução de problemas com servidores integrantes do quadro do magistério público municipal, entre outras questões.

Contratação da empresa GL Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa, no valor de R\$ 6.500,00, visando à realização de processo seletivo para a contratação de profissionais do magistério.

Vencimentos do servidor Roberto Carlos Ribeiro Moreno – Professor de Educação Física, no valor de R\$ 45.836,17, que se encontrava trabalhando junto à Secretaria da Saúde; referido valor foi efetivamente pago com recursos da Secretaria da Saúde e não com recursos da Secretaria da Educação, assim, não integrou os cálculos do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Salários e encargos pagos ao Sr. José Antonio Maldonado-Professor de Educação Básica I, no valor de R\$ 39.907,46; que desempenhava atividades no Serviço de Cultura Municipal.

Restos a pagar R\$ 4.216,61 – Recursos Próprios e R\$ 129,95 – FUNDEB.

Acompanho integralmente a manifestação da Unidade Especialista da ATJ, ou seja, deverão ser reincluídas nos cálculos do FUNDEB – 60% as Despesas com Salário e Encargos do Professor de Educação Física, *uma vez que não foram pagos pela Secretaria da Educação e sim pela Secretaria da Saúde*, portanto, indevida a glosa realizada.

Da mesma forma devem ser incluídas nos cálculos do FUNDEB – 40% as despesas pagas às empresas Graboski Advogados Associados e GL Consultoria em Desenvolvimento Social e Ação Educativa, pois confirmadas as prestações de serviços de consultoria na área da educação e, assim, referida despesa está em consonância com o que dispõe o artigo 24, §5º, II, da Lei federal nº 11.494/2007¹⁸, e em conformidade com a jurisprudência desta Casa (decisão proferida nos autos do TC-000877/026/11)¹⁹.

¹⁸ **Artigo 24** - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

(...)

II - tesoureiro, contador **ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo**, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

¹⁹ **TC-000877/026/11** – Prefeitura Municipal de Américo de Campos – Contas de 2011 – sessão da Câmara de 17-09-13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

“1.5. A Assessoria Técnica analisou, em primeiro lugar, a aplicação dos recursos vinculados ao Ensino.

(...)

De outro lado, entende que, das despesas expurgadas pela Fiscalização, algumas comportam retificações, sugerindo sejam consideradas no montante das aplicações:

a) Despesas com utensílios de cozinha, eletrodomésticos e botijões de gás;

b) **Realização de Processo Seletivo para área da Educação – PEB I e PEB II;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Mantenho a glosa relativa ao salário do Professor de Educação Básica I, Sr. José Antonio Maldonado, no valor de R\$ 39.907,46, uma vez que no exercício em exame prestava serviços junto à Secretaria da Cultura do Município, ou seja, em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 71, VI da LDB)²⁰.

E, finalmente, mantenho a glosa dos restos a pagar R\$ 4.216,61 – Recursos Próprios e R\$129,95 - FUNDEB - 40%, pois não foram apresentados os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados.

Após os ajustes necessários o Município de José Bonifácio deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF (25,39%), no artigo 60, XII, do ADCT (81,58%) e no FUNDEB empenhou mais de 100% dos recursos. Entretanto, após glosas o percentual passou a ser **99,56%**, índice este que não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007. Nessa linha, as recentes decisões proferidas pelo Tribunal Pleno nos TCs-001283/026/11²¹, 001042/026/11²², 001334/026/11²³, 001442/026/11²⁴ e na Câmara TC-002002/026/12²⁵.

c) Diferença entre o montante empenhado no FUNDEB com o total das receitas deste Fundo auferidas em 2011”.

²⁰ “**Artigo 71** - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

²¹ **TC-001283/026/11** – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 19-11-14, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (99,32%).

²² **TC-001042/026/11** – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 15-10-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,78%).

²³ **TC-001334/026/11** – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Lorena – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 01-10-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,85%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 40.037,41 – ser devidamente destinada ao Setor Educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.4 Passo ao exame dos “**Encargos Sociais – INSS**”, recolhimento da RAT - Risco Ambiental do Trabalho, cuja alíquota foi reduzida de 2% (grau de risco médio) para 1% (grau de risco leve).

Apontou a Fiscalização que, em relação ao INSS foram apresentadas as guias de recolhimento de janeiro a dezembro de 2013, entretanto, ressaltou que a Prefeitura recolheu como “Aliq RAT”: **1%** e “RAT Ajustado”: **1,26%**, sem qualquer respaldo administrativo ou judicial. Lembrou que nas contas de 2011 (TC-000963/026/11) o E. Relator DIMAS EDUARDO RAMALHO emitiu parecer desfavorável às contas, decisão mantida em sessão do E. Tribunal Pleno em 03-12-14, também por força desta irregularidade.

Alegou o Requerente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante Instrução Normativa RFB n. 1.080, de 03-11-10, alterou o percentual aplicado à RAT e que a Prefeitura deve considerar a alíquota contributiva que reflita a atividade preponderante, no presente caso a **Educação**, pois é o setor com maior número de funcionários, citando a Consulta Interna COSIT nº 01, de 08-01-14.

Acompanho a criteriosa manifestação da SDG no sentido de que:

²⁴ **TC-001442/026/11** – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Motuca – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 22-10-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,48%).

²⁵ **TC-002002/026/12** – Contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos – sessão de 02-12-14, de minha Relatoria (99,79%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A RAT foi criada para financiar aposentadorias e benefícios acidentários, baseados no denominado “grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho”, conforme dispõe o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991;

- Nos termos do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999, artigo 202, §3º), considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

- Cabe ao contribuinte realizar o enquadramento na atividade preponderante e à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo, nos termos do §5º do artigo 202 do Decreto nº 3.048/1999;

- Conforme Anexo V do Decreto nº 6.957, de 2009 (fl. 552) que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, o código e a descrição da **“Atividade econômica principal das Prefeituras/Administração Pública”** em geral é **8411-6/00** e o **“Grau de Risco é de 2%”**. No entanto, levando-se em consideração que a atividade preponderante no Município de José Bonifácio é a **Educacional** (total dos servidores **997**, sendo **341** no setor da **Educação, Cultura e Esportes**) consultei o Anexo V do referido Decreto e o código **8412-4/00** que se refere a **“Regulação das Atividades de Saúde, Educação, Serviços Culturais e Outros Serviços”**, apontou para o **“Grau de Risco de 1%”**.

Em recente decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – Acórdão 14-48.885 – 9ª Turma de RRJ/RPO – Processo nº 10855.720770/2012-17 – Interessada: Prefeitura Municipal de Alumínio, manifestou-se a Autoridade Fiscal no seguinte sentido:

“... após examinaram a documentação apresentada pelo contribuinte, no curso desta diligência fiscal, concluímos que o Contribuinte teve maior número de empregados alocados no setor da Educação, cuja alíquota do RAT incidente sobre as remunerações é de 1% e o mesmo efetuou corretamente as compensações exclusivamente nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



competências: 04, 05 e 07/2011, uma vez que tais valores envolvem créditos apurados na rubrica RAT (Risco de Acidentes de Trabalho), recolhidos a maior no período de apuração das competências 07/2007 a 04/2011.

Considerando que no período citado no item anterior, houve recolhimentos de valores “a maior” com alíquota de 2% para a rubrica RAT, reconhecemos que os mesmos são passíveis de compensação, e **o Contribuinte o fez corretamente, nas referidas competências no item anterior, nos termos a IN RFB 971/2009 – artigo 72, §9º²⁶, que permite o auto enquadramento pela alíquota correspondente ao grau de risco pertinente a atividade preponderante determinada pelo Setor com maior número de empregados, no caso do Contribuinte, o Setor da Educação, que obriga a alíquota de 1% para a r. rubrica, tudo demonstrado pelo Contribuinte em fls. 4927 a 7820”. (grifei)**

A decisão supra foi mantida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Segunda Seção de Julgamento - Ministério da Fazenda -

²⁶ **“Artigo 72** - As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

§ 1º - A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

(...)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014) Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

(...)

§ 9º - Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º”. (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sessão de 09-09-14. Matéria: Compensação - Glosa. Recorrentes: Município de Alumínio - Prefeitura Municipal - Fazenda Nacional. Acórdão nº 2302.003.355 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária – Drs. LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente e ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator; “verbis”:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, **reconhecendo a aplicação da alíquota de 1%, para a contribuição referente ao Seguro Acidente do Trabalho, frente à comprovação de que a atividade preponderante no Município se dá na área da Educação.** Por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, frente à interposição de ação judicial onde se discute a incidência das contribuições previdenciárias sobre rubricas que a Recorrente entende de natureza indenizatórias, e na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento para manter o lançamento sobre a rubrica "abono por tempo de serviço", que não integra a ação judicial, bem como a imposição de multa isolada, por compensação indevida, na forma do artigo 89, §10º, da Lei federal n.º 8.212/1991. Vencidos na votação os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes que entenderam por excluir do lançamento a multa isolada”.

Desta forma, não há como julgar irregulares as contas da Prefeitura de Jose Bonifácio, tendo sido demonstrado que sua atividade preponderante é a Educação, cuja alíquota da RAT é de 1%, no entanto, entendeu o Município incidir sobre as remunerações a alíquota de 1,26%.

Todavia, advirto o Prefeito que utilize-se das necessárias cautelas para a tomada de decisão administrativa que pode interferir no equilíbrio das contas, conforme disposto no artigo 1º, §1º, da LRF²⁷, pois é

²⁷ **Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



importante afirmar que, se eventualmente for malsucedida a operação, o Município deverá arcar com ônus futuros, comprometendo os próximos exercícios orçamentário-financeiros e respectivos mandatos.

2.5 As demais falhas apontadas, embora bem caracterizadas no relatório da fiscalização e são dignas de recomendações.

2.6 Diante do exposto, na boa companhia da Assessoria Técnico-Jurídica, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de José Bonifácio exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo deste voto.

Determino, à margem do Parecer, a **expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes **advertências**:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012);

b) Assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação em sua página eletrônica de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais;

c) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁹;

dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁸ “**Artigo 13** - No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58** - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Proceda à regularização nos itens **B.4.1. Precatório e B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais;**

e) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE/SP de 08-06-10)³⁰, bem como cumpra com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/1964;

f) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/1993, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

g) Proceda o efetivo controle nos gastos com a frota municipal;

²⁹

“Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

³⁰

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na **lei local específica** e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(g.n.)

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e termos de responsabilidade, em cumprimento ao disposto nos artigos 94 e 96 da Lei federal nº 4.320/1964³¹;

i) Atente para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP;

j) Promova melhorias da qualidade do ensino, tendo em vista que houve regressão no IDEB Anos Finais 8ª série/9º ano de **5% (de 4.0 para 3,8)**, e que ambos os resultados IDEB, Anos Iniciais 4ª série/5º ano e Anos Finais 8ª série/9º ano, apresentados em 2013, estão abaixo da meta projetada para o período.

Deixo de propor a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 01/2013 e decorrente Termo de Contrato s/nº firmado com a empresa DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista que: **a)** a Fiscalização não apontou irregularidades; **b)** a obra foi devidamente concluída; **c)** no exercício de 2013 foram empenhados, liquidados e pagos R\$ 51.045,85; e **d)** não foram realizados os demais pagamentos por falta de repasse de verba da Secretaria da Habitação (fls. 38/39).

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar da compra de termonebulizador para a vigilância epidemiológica e reforma da retroescavadeira e da motoniveladora do Município, devendo o Expediente TC-002395/989/14-8, subsidiar o exame;

b) abertura de autos apartados para tratar dos adiantamentos concedidos aos Senhores Benedito Célio Elias e Edcarlos Donizete Cabral,

³¹ “**Artigo 94** - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”.

“**Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício de 2013, devendo os expedientes TC-020653/026/15 e TC-039156/026/14 subsidiarem os exames;

c) que o processo acessório TC-001620/126/13, bem como os expedientes TC's 000691/008/14 e TC-001303/008/13 permaneçam apensados a estes autos.

d) em atenção ao solicitado nos Expedientes TC-039156/026/14 e TC-020653/026/15, cópia desta decisão deverá ser encaminhadas aos Subscritores.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO